



PROCESSO Nº 1932262022-6 - e-processo nº 2022.000360700-6

ACÓRDÃO Nº 237/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: VERÔNICA TRAJANO FARIAS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: FRANCISCO SÉRGIO FORTALEZA DE AQUINO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA

Vista: CONS.^o PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EFD - INFORMAÇÕES OMITIDAS/DIVERGENTES - VENDAS CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO - ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O descumprimento do dever instrumental de informar, na EFD, as vendas realizadas por meio de cartões de crédito e/ou débito caracteriza afronta ao Decreto nº 30.478/09, impondo àqueles que praticarem essa conduta omissiva a multa estabelecida no artigo 81-A, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

- Excluída, em sede de primeira instância, a parcela do crédito tributário correspondente aos períodos em que o contribuinte ainda não estava obrigado ao uso da EFD.

- A Escrituração Fiscal Digital é obrigatória para as empresas que realizam operações de compra e venda de mercadorias e/ou prestações de serviços, logo só ocorre com empresa em atividade. Estando o contribuinte “em procedimento de baixa”, está o mesmo impedido de efetuar declarações ao fisco, de modo que também não é possível se cobrar a multa relativa ao período de julho a dezembro de 2019.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da Relatora Original, não apresentado voto divergente, pelo recebimento do recurso **voluntário**, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo seu **provimento parcial**,



para alterar, quanto aos valores, a sentença monocrática e julgar **parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003316/2022-04, lavrado em 21 de setembro de 2022, contra a empresa VERÔNICA TRAJANO FARIAS 95274740430, inscrição estadual nº16.169.351-2, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário de **R\$ 3.487,30 (três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta centavos)** referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, e com a multa fundamentada no art. 81-A, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante de **R\$ 21.873,46 (vinte e um mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos)**, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de maio de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, HEITOR COLLETT E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1932262022-6 - e-processo nº 2022.000360700-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: VERÔNICA TRAJANO FARIAS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: FRANCISCO SÉRGIO FORTALEZA DE AQUINO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA

Vista: CONS.^o PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA - EFD - INFORMAÇÕES
OMITIDAS/DIVERGENTES - VENDAS CARTÕES
DE CRÉDITO/DÉBITO - ACUSAÇÃO
CARACTERIZADA EM PARTE - MANTIDA
DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO
VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- O descumprimento do dever instrumental de informar, na EFD, as vendas realizadas por meio de cartões de crédito e/ou débito caracteriza afronta ao Decreto nº 30.478/09, impondo àqueles que praticarem essa conduta omissiva a multa estabelecida no artigo 81-A, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

- Excluída, em sede de primeira instância, a parcela do crédito tributário correspondente aos períodos em que o contribuinte ainda não estava obrigado ao uso da EFD.

- A Escrituração Fiscal Digital é obrigatória para as empresas que realizam operações de compra e venda de mercadorias e/ou prestações de serviços, logo só ocorre com empresa em atividade. Estando o contribuinte “em procedimento de baixa”, está o mesmo impedido de efetuar declarações ao fisco, de modo que também não é possível se cobrar a multa relativa ao período de julho a dezembro de 2019.

RELATÓRIO



A presente demanda teve início através do Auto de infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003316/2022-04, lavrado em 21 de setembro de 2022, em que consta a seguinte acusação, identificada nos períodos de janeiro de 2016 a dezembro de 2019:

0538 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar ou ter informado com divergência na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito.

Nota Explicativa:

VALORES REFERENTES A DIFERENÇA (CARTÃO – MAIOR (VENDAS DECLARADAS, PGDASD), CONSTANDO DA RELAÇÃO EM ANEXO EMITIDA PELO SISTEMA ATF DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DA PARAIBA - SEFAZ/PB. O CONTRIBUINTE TEVE SUA INSCRIÇÃO BAIXADA EM 15/10/2020, MAS ATÉ 08/2021 SE UTILIZAVA DE SUA INSCRIÇÃO PARA VENDA ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO INCLUSIVE COMPRA REALIZADA EM 05/2019 DE UM TERMINAL NA ZONA FRANCA DE MANAUS. EM FACE DE TER FEITO ALTERAÇÃO PARA OUTRA ATIVIDADE ECONÔMICA. MESMO TENDO PEDIDO BAIXA CONFORME PROCESSO 0823552019-2 EM 2019. ASSIM, OS VALORES COBRADOS SEGUEM OS DO AI ANTERIOR DE Nº 93300008.09.00001071/2021-08 EXCLUINDO O VALOR R\$ 44,02 CONFORME JULGAMENTO DA GEJUP.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de R\$25.360,76 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta reais e setenta e seis centavos), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, e com a multa fundamentada no art. 81-A, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Ciente da presente Ação Fiscal, por via postal, com Aviso de Recebimento-AR, em 5/1/2023, fl. 15, a autuada interpôs petição reclamatória (fls. 16/17) em 17/1/2023, argumentando, em síntese o que segue:

- alega que as receitas e períodos já teriam sido contemplados em procedimento fiscalizatório anterior, com autos de infração que foram defendidos e julgados improcedentes;
- que requereu a baixa da inscrição estadual em 28/05/2019.
- solicita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN;
- que discorda da autuação, pois, estaria sendo acusada de suposta omissão de vendas com tributação do ICMS sem o pagamento do imposto, cujas receitas já foram objetos de julgamento anterior e considerado sem incidência do ICMS, e sim do ISS;
- ao final, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e a nulidade do Auto de Infração em tela.

Sem a informação da existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos ao Julgador Fiscal PETRONIO RODRIGUES



LIMA, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. INFORMAÇÕES OMITIDAS/DIVERGENTES. VENDAS CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.

Deixar de informar, na EFD, as vendas realizadas por meio de cartões de crédito e/ou débito caracteriza afronta ao Decreto nº 30.478/09, impondo àqueles que praticarem essa conduta omissiva a multa estabelecida no artigo 81-A, V, “b”, da Lei nº 6.379/96. No caso em tela, a verificação de que a correspondente multa fora aplicada em períodos em que o contribuinte ainda não estava obrigado ao uso da EFD, sucumbiu parte da denúncia inserta na inicial.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima, via postal, em 19/04/2023, conforme documento de fls. 54, a autuada, protocolou Recurso voluntário em 03/05/2023, por meio do qual reitera as razões de defesa trazidas em sede de impugnação.

Ato contínuo, foram os autos remetidos esta Corte Julgadora e distribuídos a esta Relatoria, segundo critérios regimentais previsto, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto em face da decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003316/2022-04, lavrado em 21 de setembro de 2022, em desfavor da empresa VERONICA TRAJANO FARIAS, devidamente qualificada, nos autos, e com exigência do crédito tributário já relatado.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13, o que, por força do que estabelece o art. 151, III, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme pretensão da recorrente.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;



Cabe considerar também que o presente lançamento fiscal observou os requisitos da legislação, vez que identificado perfeitamente o sujeito passivo e descritos, com clareza, a matéria tributável, o montante do imposto devido, a penalidade proposta e as respectivas cominações legais, conforme prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Também não foram identificados quaisquer dos casos de nulidade de que tratam os artigos 14 e 17 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.



Ademais disso, da análise dos autos observa-se que foram oportunizados à autuada todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, alguns dos pilares do ordenamento jurídico processual.

Ainda com relação ao auto de infração em apreço, importante destacar que para o correto deslinde das questões que ora se apresentam, cumpre-nos registrar que, no período consignado no Auto de Infração, o contribuinte apenas esteve obrigado a apresentar a Escrituração Fiscal Digital – EFD, no período de 01/01/2019 a 07/06/2019. É que, em 05/07/2019, o status da sua inscrição estadual passou a ser “Em Procedimento de Baixa”, consoante informação cadastral constante do Sistema ATF. Vejamos:

Retorno do Webservice			
Data:	20/03/2023 17:16:27		
Retorno:	101 - SUCESSO		
CNPJ:	11.978.685/0001-61		
Inscrição Estadual:	16.169.351-2		
UF:	PB		
Período Ativo	Perfil	Data Inicial	Data Final
01/01/2019 01:00:00	a B	01/01/2019 01:00:00	07/06/2019 01:00:00
07/06/2019 01:00:00			

Contribuinte não obrigado de entrega de EFD na data da consulta 20/03/2023, verifique se existem obrigações para outros períodos na tabela acima.

- | | | | | | |
|-----------------------|------------------------|----------|--------------|-------------------------------|--|
| <input type="radio"/> | 05/07/2019
15:32:54 | Processo | 0823552019-2 | ENCERRAMENTO DE
ATIVIDADES | - Usuário: GIOVANNI QUEIROGA DUARTE
Dados do contribuinte
- CNPJ: 11.978.685/0001-61
- Situação Cadastral: EM PROCESSO DE BAIXA |
| <input type="radio"/> | 15/10/2020
17:42:56 | Processo | 0823552019-2 | ENCERRAMENTO DE
ATIVIDADES | - Usuário: ROBERTO NOBREGA IMPERIANO
Dados do contribuinte
- CNPJ: 11.978.685/0001-61
- Situação Cadastral: BAIXADO |

DO MÉRITO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa, crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigação acessória, por ter deixado de informar ou ter informado com divergência na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito.

Tendo sido apontados como infringidos os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, que assim dispõe:



Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além das classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Desse modo, da dicção dos comandos acima, depreende-se que deve constar na Escrituração Fiscal Digital (EFD) a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período, que possam repercutir tanto na apuração, quanto na cobrança ou outras informações de interesse da administração tributária – nas quais se insere o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou débito, que devem ser consignadas em bloco específico da EFD (Registro 1600), conforme consta do Ato COTEPE/ICMS nº 09, de 18 de abril de 2008, e suas alterações.

E, uma vez verificado o descumprimento da norma tributária supracitada, incorre o contribuinte no inadimplemento de obrigação tributária acessória, e enseja a



aplicação de multa acessória, conforme dispõe o art. 81-A, V, “b”, da Lei nº 6.739/96 transcrito abaixo

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

(...)

b) o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, por venda não informada ou divergência de valores encontrada;

Em sua defesa a recorrente sustenta que as omissões apresentadas já foram objetos de duas autuações anteriores, julgadas improcedentes, por terem sido consideradas sem incidência do ICMS, e sim do ISS, vez que dizem respeito a receitas provenientes de prestações de serviços de turismo.

Neste particular, o julgador singular foi muito preciso em sua análise ao pontuar o que segue:

“As alegações da atuada se reportam a duas autuações anteriores, referentes aos Processos nºs 0977822021-2 e 0979392021-1, que trataram de falta de recolhimento de ICMS por omissão de vendas, nos mesmos períodos denunciados, que foram julgados improcedentes.

Todavia, este fato não merece acolhimento para sua defesa, vez que o auto infracional em tela, como dito anteriormente, trata de descumprimento de obrigações acessórias, e não de obrigação principal por omissão de vendas, que foram julgados improcedentes, pois, pelo entendimento dos órgãos Julgadores, a maior parte das receitas do sujeito passivo teria sido proveniente de prestações de serviços de turismo, com incidência de ISS, e não do ICMS.

É de bom alvitre esclarecer que quando se trata de Direito Tributário, a obrigação acessória é independente da principal, podendo a legislação própria estabelecer sanções pelo descumprimento da primeira, como é o caso dos autos.

Assim, o fato de ter sido improcedente a acusação anterior por falta de recolhimento do ICMS por omissão de vendas, de forma alguma afasta a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações acessórias, que são de interesse da fiscalização e da arrecadação, sendo seus argumentos insuficientes para afastar a acusação.”

Não se pode olvidar que, estando a empresa atuada cadastrada como contribuinte do ICMS sob n. 16.169.351-2 no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, por via de consequência, encontra-se sujeita ao cumprimento das obrigações contidas no RICMS/PB.



E como é sabido, no aspecto doutrinário do Direito Tributário, a obrigação acessória não está propriamente vinculada a uma obrigação principal específica, tal como ocorre no direito privado, mas sim ao interesse da fiscalização, tributação e da arrecadação do ente competente, relativamente ao cumprimento de certas obrigações como um todo.

Nesta esteira, como bem ponderou o julgador monocrático as obrigações acessórias podem existir independentemente da existência ou não de uma obrigação principal, onde a lei pode estabelecer sanção pelo simples inadimplemento de uma obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, caracterizando uma “não prestação”, da qual decorre uma sanção prevista em lei.

É o que ocorre no caso dos autos, onde a medida punitiva inserta no auto de infração encontra previsão no art. 113, § 2º, do CTN¹, segundo o qual a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Logo, não há como prosperar a tese de defesa da recorrente, neste ponto.

Não obstante o fato acima, não podemos perder de vista que a busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais, que deve fiscalizar em busca da verdade material, da mesma forma apurar e lançar com base na verdade material.

Pois bem. Em primeira instância, o julgador singular, de maneira acertada, afastou a presente acusação para o período de janeiro de 2016 a dezembro de 2018, por absoluta falta de tipicidade e antijuridicidade, tendo em vista que para esse período a autuada estava obrigado a apresentação da GIM.

Por outro lado, após consultar o histórico cadastral da empresa, verifica-se a necessidade de afastar também o período de julho a dezembro de 2019, por verificar que a autuada neste período, estava com sua inscrição estadual com status de “Em Procedimento de Baixa”, portanto, impedida pela legislação e própria sistemática do Sistema ATF a entregar a EFD.

Ora, a entrega da EFD é obrigatória apenas para empresas em atividade, logo em análise reversa se não estiver com sua inscrição estadual ativa, não existe obrigação de entregar EFD, aliás o próprio Sistema ATF não lhe permite apresentar a EFD.

¹ Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.



Desta forma, não houve por parte da fiscalização a demonstração segura da ocorrência do descumprimento de obrigação acessória, em relação ao período de julho a dezembro de 2019, motivo pelo qual se faz necessário afastar da acusação o período mencionado

Diante de tais considerações o crédito tributário passa a ser constituído, da seguinte forma:

INFRAÇÃO	PERÍODO	MULTA A.I.	VALOR EXCLUÍDO	MULTA DEVIDA
	jan/16	R\$ 1.144,05	R\$ 1.144,05	R\$ 0,00
	fev/16	R\$ 462,05	R\$ 462,05	R\$ 0,00
	mar/16	R\$ 518,42	R\$ 518,42	R\$ 0,00
	mai/16	R\$ 182,61	R\$ 182,61	R\$ 0,00
	jun/16	R\$ 502,82	R\$ 502,82	R\$ 0,00
	jul/16	R\$ 328,54	R\$ 328,54	R\$ 0,00
	ago/16	R\$ 284,93	R\$ 284,93	R\$ 0,00
	set/16	R\$ 706,39	R\$ 706,39	R\$ 0,00
	out/16	R\$ 262,29	R\$ 262,29	R\$ 0,00
	nov/16	R\$ 490,02	R\$ 490,02	R\$ 0,00
	dez/16	R\$ 373,10	R\$ 373,10	R\$ 0,00
	jan/17	R\$ 704,77	R\$ 704,77	R\$ 0,00
	mar/17	R\$ 834,46	R\$ 834,46	R\$ 0,00
	abr/17	R\$ 196,99	R\$ 196,99	R\$ 0,00
	mai/17	R\$ 131,16	R\$ 131,16	R\$ 0,00
	jun/17	R\$ 876,93	R\$ 876,93	R\$ 0,00
	jul/17	R\$ 692,57	R\$ 692,57	R\$ 0,00
	ago/17	R\$ 31,95	R\$ 31,95	R\$ 0,00
	set/17	R\$ 464,33	R\$ 464,33	R\$ 0,00
	out/17	R\$ 507,57	R\$ 507,57	R\$ 0,00
	nov/17	R\$ 125,72	R\$ 125,72	R\$ 0,00
	dez/17	R\$ 495,95	R\$ 495,95	R\$ 0,00
	jan/18	R\$ 964,10	R\$ 964,10	R\$ 0,00
	fev/18	R\$ 493,06	R\$ 493,06	R\$ 0,00
	mar/18	R\$ 564,51	R\$ 564,51	R\$ 0,00
	abr/18	R\$ 245,64	R\$ 245,64	R\$ 0,00
	mai/18	R\$ 428,26	R\$ 428,26	R\$ 0,00
	jun/18	R\$ 242,57	R\$ 242,57	R\$ 0,00
	jul/18	R\$ 616,66	R\$ 616,66	R\$ 0,00
	ago/18	R\$ 1.010,35	R\$ 1.010,35	R\$ 0,00
	set/18	R\$ 853,95	R\$ 853,95	R\$ 0,00
	out/18	R\$ 483,30	R\$ 483,30	R\$ 0,00
	nov/18	R\$ 856,26	R\$ 856,26	R\$ 0,00



	dez/18	R\$ 1.184,96	R\$ 1.184,96	R\$ 0,00
	jan/19	R\$ 740,30	R\$ 0,00	R\$ 740,30
	fev/19	R\$ 175,54	R\$ 0,00	R\$ 175,54
	mar/19	R\$ 404,71	R\$ 0,00	R\$ 404,71
	abr/19	R\$ 941,54	R\$ 0,00	R\$ 941,54
	mai/19	R\$ 741,79	R\$ 0,00	R\$ 741,79
	jun/19	R\$ 483,42	R\$ 0,00	R\$ 483,42
	jul/19	R\$ 296,46	R\$ 296,46	R\$ 0,00
	ago/19	R\$ 219,34	R\$ 219,34	R\$ 0,00
	set/19	R\$ 249,89	R\$ 249,89	R\$ 0,00
	out/19	R\$ 362,85	R\$ 362,85	R\$ 0,00
	nov/19	R\$ 424,54	R\$ 424,54	R\$ 0,00
	dez/19	R\$ 2.059,14	R\$ 2.059,14	R\$ 0,00
	TOTAL	R\$ 25.360,76	R\$ 21.873,46	R\$ 3.487,30

Por todo exposto,

V O T O pelo recebimento do recurso **voluntário**, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo seu **provimento parcial**, para alterar, quanto aos valores, a sentença monocrática e julgar **parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003316/2022-04, lavrado em 21 de setembro de 2022, contra a empresa VERÔNICA TRAJANO FARIAS 95274740430, inscrição estadual nº16.169.351-2, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário de **R\$ 3.487,30 (três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta centavos)** referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, e com a multa fundamentada no art. 81-A, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante de **R\$ 21.873,46 (vinte e um mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos)**, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de maio de 2024.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora